



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.722989/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.258 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente PENNANT- SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA INFORMAÇÃO DE CARGAS EM OPERAÇÕES DE RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS. INAPLICABILIDADE.

A retificação de informações já prestadas tempestivamente não pode ser considerada atraso na prestação de informações, nos termos do SCI COSIT/RFB Nº 2/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renata da Silveira Bilhim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-111.259, proferido pela 17ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do São Paulo/SPO, que por unanimidade de votos julgou a Impugnação do Auto de Infração improcedente e considerou devida a exação.

Adoto o relatório do Acórdão de Primeira Instância por entender que bem descreve a situação.

“Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Dos Fatos

A agência de navegação PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.140.812/0003-41, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante – DEFMM – como agente armador, como se verifica na tela impressa do sistema Mercante (ver documento anexo extraído do sistema Mercante “Conhecimento>Retificação>consultar>Item>Container”), solicitou no sistema Mercante a retificação de dados de quatorze conhecimentos discriminados na planilha de Conhecimentos Eletrônicos (Ver documento “pedido de retificação fora do prazo”), tendo sido gerados pelo sistema Mercante um número de protocolo para cada ocorrência, conforme tela do mesmo sistema anexado aos autos (ver documento anexo extraído do sistema Mercante “Conhecimento>Retificação>consultar”).

A supracitada planilha elenca, para o mês de setembro de 2008, os dados referentes à atracação da embarcação no 1º porto no País, tais como o n.º da escala respectiva, a data de atracação e nome do navio. Esse data inclusive representa a base para se estabelecer o prazo limite para que a empresa PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA solicitasse a retificação dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, II, d) e art. 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008.

Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes à solicitação de retificação, evidenciando o caráter intempestivo da mesma, com a indicação do n.º de protocolo respectivo, data de seu registro, seu “status” de “Aprovada” (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e n.º do CPF do funcionário responsável e o n.º identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido.

Como síntese da ocorrência, registra-se que os pedidos de retificação relacionados planilha foram apresentados após a atracação da embarcação que transportou a carga do exterior até o primeiro porto nacional, conforme detalhado na planilha “PEDIDO DE RETIFICAÇÃO APÓS O PRAZO”, configurando infração ao disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 22 da IN RFB 800/2007, combinado com o disposto no artigo 50 da mesma IN.

Os conhecimentos eletrônicos foram bloqueados automaticamente pelo sistema Siscomex Carga (ver tela do sistema Siscomex Carga – Histórico do Bloqueio), e desbloqueados automaticamente por decurso de prazo ou por servidores do Sevig/Alfândega do Porto de Vitória. Foram juntadas algumas telas do sistema Siscomex Carga para ilustrar o registro dos bloqueios/desbloqueios dos conhecimentos.

Assim, a empresa PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, ao solicitar as retificações dos conhecimentos eletrônicos constantes da planilha “PEDIDO DE RETIFICAÇÃO FORA DO PRAZO”, sujeita-se a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, definida em cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela mesma, conforme o n.º do protocolo respectivo, com base na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.”

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

A interessada não está legitimada como sujeito passivo da obrigação tributária;

- Retificação não se constitui de fato gerador da presente multa;*
- A penalidade viola princípios constitucionais;*
- Pede a aplicação do art.112 do CTN;*
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;*
- A infração deve ser exigida por navio/viagem;*
- Os prazos do art.22 da IN RFB n.º 800/2007 passaram a ter eficácia apenas a partir de 01/04/2009.”*

Assim julgou a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

“ ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita

*Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.
Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”*

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 17 de maio de 2021, e apresentou Recurso Voluntário no dia 15 de junho de 2021.

Em seu Recurso Voluntário argui que a autuação foi direcionada a retificações de informações prestadas anteriormente. Também alega denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, que as multas deveriam ser aplicadas por embarcação, e não por ocorrência, inexistência de dano ao erário, desproporcionalidade da penalidade e por fim, apresenta o seguinte pedido:

8.1. Por todo o exposto, a Recorrente espera e confia em que será dado provimento ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para determinar-se a total nulidade do auto de infração lavrado, e, assim, do crédito constituído nos autos do presente processo administrativo. Alternativamente, caso não sejam acolhidos os fundamentos para nulidade do auto, que a multa total aplicada seja reduzida de R\$ 70 mil para R\$ 5 mil, nos termos da Solução de Consulta Interna n.º 8/2008.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

A questão resolve-se pela SCI COSIT/RFB n.º 2/2016, onde a própria RFB reconhece que a retificação de dados já informados não pode ser considerada atraso na prestação de informações, nos termos que reproduzimos a seguir:

“11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB N.º 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada.

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

- a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007;*
- b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.”*

A anexo ao auto de infração consigna que a autuação referente a todos os registros decorreram de pedido de retificação de informações prestadas anteriormente, e nos termos do SCI COSIT/RFB n.º 2/2016, não podem prosperar.

Dou razão à Recorrente.

Sendo assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral